



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1035/1997 DE 1997

2-1960

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1035/1997 DE 04/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ALBERTO HIAR (PSB)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE ANÚNCIOS EM
BANCAS DE JORNAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 11:14:12

00000015664-74



ARQUIVADO EM 23/01/2001

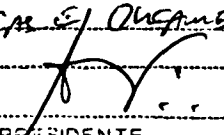
Maria Isabel Lopes Costa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



212

Folha no	01	de prod.
no	1035	997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
04 NOV 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
TOR. JUR. E FISCAL. E M. A.;
TURISMO, TRANSP. E M. E. R. A.;
SANED, P. M. SOCIAL E TURISM.;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-1035/1997

Dispõe sobre a colocação e a exposição de anúncios em bancas de jornais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam expressamente proibidas, no Município de São Paulo, a colocação e a exposição de qualquer tipo de anúncio que contenha propaganda de fumo e de bebidas alcoólicas, nas bancas de jornais.

Parágrafo único - Enquadram-se nas disposições do artigo 1º, dentre outros, os anúncios:

I- Que reproduzam imagens ou fotos veiculados em revistas;

II- Que ofereçam serviços relacionados à venda de cigarros e bebidas alcoólicas.

Art. 2º - A proibição de que trata o "caput" deste artigo implicará na aplicação das seguintes penalidades:

- a) multa de 226 UFIR;
- b) multa de 448 UFIR, na 1ª reincidência;
- c) multa de 896 UFIR e fechamento administrativo na 2ª reincidência e,
- d) cassação do alvará de funcionamento.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 04 NOV 1997 ★
- DT. 10 -



Folha n°	02	de proc.
n°	1035	997

Câmara Municipal de São Paulo

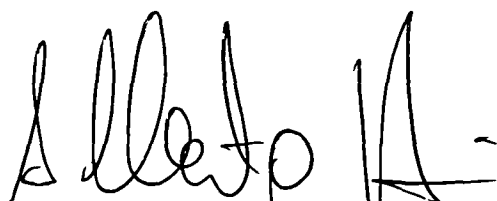
Art. 3º - Para adequar seus estabelecimentos aos dispositivos desta lei, terão seus responsáveis o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ^{04 novembro} ~~22~~ de outubro de 1997.


ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR
Vereador



Folha no	03	de proc.
n.º	1035	de 19.97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

- Segundo o Banco Mundial, a cada US\$ 1,00 arrecadado pela indústria do cigarro, são gastos US\$ 1,50 no tratamento de doenças ligadas ao consumo do tabaco.

- De acordo com Marcos Moraes, diretor do Inca (Instituto Nacional do Câncer) "O fumo é responsável por 90% dos casos de câncer no pulmão e 30% dos outros tipos de doenças, além de 50% das doenças cardiovasculares no Brasil são causadas pelo cigarro".

- São cerca de 30 mil pessoas que morrem por doenças relacionadas ao fumo.

- O combate ao fumo deve ser feito através de campanhas mais agressivas, como até mesmo os fumantes admitem, em pesquisa de opinião encomendada pelo Ministério da Saúde, publicada pela Revista Isto É, que mostrou que:

1- Falar de risco de morte para adolescentes não têm o menor efeito.

2- Os fumantes acham que as advertências dificilmente os convencem a largar o vício. Mas são favoráveis a campanhas mais vigorosas, para impedir que outros comecem a fumar.

3- Os filhos dos fumantes usam o vício dos pais como defesa.

4- Os adolescentes admitiram que a liberdade para a compra de cigarros facilita a iniciação ao vício.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 de proc.
n.º 1035 de 1997

- Por isso estou convicto que as ações contra a venda indiscriminada e a propaganda, não só do cigarro como também o consumo e a venda de bebidas alcoólicas para adolescentes, que de acordo com estimativas afetam de 7 a 10% dos jovens na Capital e que mais de 80% dos alunos de primeiro e segundo graus de São Paulo já tiveram contato com o álcool, devem ser mais agressivas e tocar não só a consciência como principalmente o bolso dos fabricantes e consumidores através da cobrança de grandes impostos.

- A propaganda de cigarros e de bebidas deveria ser totalmente proibida nos meios de comunicação, não apenas antes das 21 horas e sim durante toda a programação.

- Nas bancas de jornais, a colocação e a exposição de anúncios que contenham propaganda de fumo e de bebidas alcoólicas, induzem o seu consumo, por isto a necessidade de diminuir a exposição daqueles que ainda não contraíram esses maus hábitos, à sua propaganda.

- O fumo e o álcool são drogas prejudiciais à saúde e para combatê-las é necessário bater de frente com elas, inibindo o máximo possível o seu consumo, e isto só surte algum efeito com medidas de impacto.

- No que depender deste vereador, estarei sempre pronto, pois não só os jovens não devem fumar como ninguém deve fumar, e o exemplo dos mais velhos é muito mais importante do que falar de riscos de morte no futuro para adolescentes, comprovadamente sem efeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 1035 de 19 97 06 11 97

(a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 06-11-97
PL. 417/96, 482/95.

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

07/11/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

recebido no Conselho da
Constituição e Justiça
em 10/11/97 às 12:00hs.

Ac Nobre Vereador Oenati
para relatar.

em 18 de

São de

97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 18 09 98

(a)

m



PUBLIQUE-SE EM

15/9/98

 Folha n.º 06 do proc.
 N.º 1035 do 1997
 O funcionário *m*

Câmara Municipal de São Paulo

 16 - PAR
 16-1318/1998

 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
 E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1035/97.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alberto Hiar, visa proibir a exposição pública de anúncios de fumo ou bebidas alcoólicas, nas bancas de jornal do Município.

A proposta não pode prosperar, pois impõe uma restrição à propaganda comercial de produtos de consumo tolerado pela sociedade, o fumo e o álcool, restrição que só pode ser imposta por lei federal, a exemplo das que já vigoram, e restringem a propaganda desses produtos na televisão, na imprensa e no rádio. A competência para legislar sobre propaganda comercial é privativa da União, por força do art. 22, XXIX, da Constituição Federal, e por essa razão o parecer é

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/09/98.

 Rel. Int.
 RELATOR

 17 - RELCOM
 17-0582/1998

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de	<u>18.09.1998</u>
pagina	<u>29</u> coluna <u>2ª</u>
Conferido:	<u>M</u>

A. A. T. M.
Em, 18/09/98

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 22 de setembro de 19 98

Memo No. 183 / 98

Ao nobre Ver. ALBERTO HIAR

Folha n.º 183 de 1998
P.º PL-1035 de 19 97
ANA PAULA KURRUIZ

O PL-1035 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 22.09 1998
às 18:30 horas

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.- Deberni
ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR
Vereador

Segue juntado nesta data recurso rubricado
sob fls. = 08 =. Em 15/10/98.

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO

11 - REC
11-0147/1998

RECORRE DO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recorre ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno, do parecer pela ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 1035/97, de sua autoria.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 1998.


ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
9 05/01/01 al (1)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 10.35 de 19 97 27 12.10.0 (a) 000

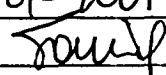
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05161101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 09 -
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. nº 101258	